Processo

MS 20196 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0163198-2

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

08/10/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 10/04/2015

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. AUTOS CLASSIFICADOS COMO 'RESERVADO'. VISTA POR PARTE DO REQUERENTE QUE PROTOCOLOU REPRESENTAÇÃO EM PROL DA APURAÇÃO DE ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS. CIDADÃO INTERESSADO E LEGITIMADO NOS TERMOS DO ART. 9°, I E II DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES. RESERVA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS COM SIGILO E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE EM PARTE.

- 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em prol do acesso ao conteúdo de processo administrativo classificado como 'reservado' nos termos do art. 23 e do art. 24 da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O processo deriva de uma representação protocolada pelo impetrante na qual é alegada a existência de atos de improbidade de servidor público federal, que estão sendo sindicados pela Administração Publica Federal.
- 2. Com o recente advento da Lei n. 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação foram fixados parâmetros legais para o Estado na complexa tarefa de equilibrar o direito à informação dos cidadãos e o direito da sociedade de que determinados dados sejam processadas sob sigilo. Ampliação controlada e apurada do acesso às informações é um elemento central ao desenvolvimento da democracia brasileira e ao avanço do Estado de Direito.
- 3. A classificação em caráter reservado de processo administrativo em questão não obsta a sua vista por parte do cidadão diretamente interessado, ou seja, daquele que protocolou a representação, por atenção ao art. 9º, incisos I e II da Lei n. 9.784/99.

Precedentes: MS 25.382/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 15.2.2006, publicado no DJ em 31.3.2006, p. 7, no Ementário vol. 2227-02, p. 223 e na LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 184-194; REsp 1.073.083/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJe em 2.10.2009.

4. Está evidente que o direito de acesso ao conteúdo integral dos

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

autos não é absoluto, uma vez que o feito pode conter informações que não possam ser compartilhadas com o impetrante em razão de serem afetas às atividades de inteligência ou, ainda, por estarem protegidas por vários tipos de sigilo de cunho constitucional ou legal.

Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e, em menor extensão, os Srs. Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves, concedeu parcialmente a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs

Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Informações Adicionais

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

O advogado-geral da União não tem legitimidade passiva para constar como autoridade coatora em sede de mandado de segurança em que se pretende determinar a adoção de providências para permitir o acesso aos autos de representação para apuração de supostos atos de improbidade administrativa praticados por policial. Isso porque não se pode conhecer da impetração em que a autoridade apontada como coatora é incompetente para prática do ato que o representante pediu. O advogado-geral da união não pode fazer investigação disciplinar, seja por improbidade ou por qualquer outro ilícito, em nenhuma outra repartição a não ser aquela que ele próprio dirige.

(VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. OG FERNANDES)

"[...] o postulante não é interessado direto na Representação, pois o resultado visado é alertar a autoridade administrativa para condutas de terceiros que considera censuráveis, as quais, entretanto, possuem a peculiaridade de envolver atividades que se relacionam com a segurança da sociedade e do Estado.

Assim, embora esteja no exercício do direito de petição, deverá ser franqueado ao cidadão em tela apenas certidões narrativas da tramitação do processo, a fim de resguardar o sigilo constitucional e legal".

(VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. BENEDITO GONÇALVES)

"[...] não obstante a demonstração de interesse jurídico no acesso aos autos, conforme arts. 3º e 9º da Lei 9.784/99, a pretensão do impetrante encontra óbice da ressalva constitucional prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, regulamentada pela Lei 12.527/2011".

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:012527 ANO:2011

***** LAI-11 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ART:00003 INC:00001 ART:00004 INC:00003 ART:00006

INC:00003 ART:00021 ART:00023 INC:00008 ART:00024

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

PAR:00001 INC:00003

LEG:FED CFB:****** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00001 ART:00005 INC:00033 INC:00055 ART:00037

LEG:FED LEI:009784 ANO:1999

****** LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART:00002 ART:00003 INC:00002 ART:00009 INC:00001

INC:00002 ART:00046

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

***** LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ART:00014

LEG:FED LEI:009883 ANO:1999 ART:00001 PAR:00002

Veja

(VISTA DOS AUTOS - CIDADÃO DIRETAMENTE INTERESSADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CARÁTER RESERVADO) STF - [[MS 25382]]-DF STJ - REsp 1073083-DF